



L I D O
Em. 10/06/14
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 141 /2014-GAG

Brasília, 10 de junho de 2014.

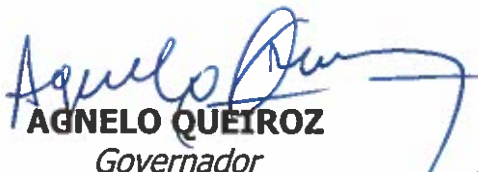
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Estado-Chefe da Casa Civil.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
22 Nº 1939 /2014
Folha Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1939 /2014

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer*, bem como similares a eles, para o exercício de atividades econômicas.

Art. 2º

VII – similar a quiosque e *trailer*:

- a) carrinhos de suco e lanches rápidos;
- b) estufas;
- c) churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral;
- d) caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios;
- e) outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento.

Art. 3º

§ 4º Comprovada a necessidade pelos ocupantes dos mobiliários urbanos, pode o Poder Executivo autorizar a instalação de toldo retrátil nos quiosques, cabendo-lhe a responsabilidade pela definição de seu tamanho e características.

.....

Art. 5º-A. A autorização para o funcionamento de unidade ou ponto de venda classificado como similar a quiosque



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

e *trailer* somente pode ser concedida a pessoa que a explore na condição de autônomo, vedada a outorga de mais de uma autorização ao mesmo beneficiário.

§ 1º O similar a quiosque e *trailer* corresponde a dois tipos:

I – o autorizado a funcionar em local pré-determinado;

II – o ambulante, cadastrado pelo Poder Público, autorizado a exercer atividade comercial em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios.

§ 2º Os locais de funcionamento dos similares a quiosque e *trailer* de que trata o art. 2º, I, são definidos no plano de ocupação.

§ 3º No caso de eventos, o Poder Público deve estabelecer a quantidade e os locais onde os autorizatários podem-se instalar, observados os requisitos de segurança, mobilidade e acessibilidade do público presente.

Art. 6º

I – definir os espaços públicos onde podem ser instalados os quiosques, *trailers* e similares, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente.

.....

Art. 36.

§ 1º Obedecidas as disposições das Leis nº 3.035 e nº 3.036, de 18 de julho de 2002, fica permitida a exploração de propaganda comercial nas laterais dos quiosques por parte dos permissionários, dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em contrapartida à construção do quiosque.

§ 2º O contrato de parceria para construção do quiosque não pode ter prazo superior ao de sua concessão de uso.

Art. 2º Fica estabelecido em 30 meses o período de transição de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.257, de 2008.

Art. 3º Aplicam-se aos quiosques, *trailers* e similares instalados e em funcionamento nos terminais rodoviários existentes no Distrito Federal as disposições da Lei nº 4.257, de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 002 /2014

Brasília, 04 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua apreciação o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

A Lei nº 4.257, de 2008, que instituiu a disciplina primária de ocupação de áreas públicas por quiosques e trailers para o exercício das atividades econômicas, foi objeto de diversas alterações promovidas pelas leis nº 4.486, de 8 de julho de 2010, nº 4.972, de 26 de novembro de 2012, e nº 5.124, de 4 de julho de 2013. Ainda sobre a matéria, a Lei nº 5.015, de 11 de janeiro de 2013, prorrogou prazo estabelecido na Lei nº 4.257, de 2008.

A Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação direta de inconstitucionalidade visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 4.486, de 2010, sob a alegação de que a norma teve como origem projeto de lei de iniciativa de Deputados Distritais e trata de matéria da competência legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, for força de nossa Lei Orgânica.

A Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1939 / 2014
Folha Nº 04 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade da precitada Lei por vício de iniciativa.

Esta proposição pretende restabelecer a disciplina em vigor antes da mencionada decisão e suprir o vício formal declarado, pois a Lei nº 4.486, de 2010, é materialmente relevante, especialmente para regradar a exploração econômica por aquele que a norma define como similar a quiosque e trailer: carrinhos de suco e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios, bem como outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento.

É por tudo isso que estamos propondo o presente Projeto de Lei, que esperamos ver acolhido por Vossa Excelência e encaminhado à deliberação da Câmara Legislativa.

Respeitosamente,

SWEDENBERGER BARBOSA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.939/2014 (Mensagem do Governador nº 141/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Altera a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "m") e na CAF (RICLDF, art. 68, I, "h") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo, ainda, que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 11/06/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 1939/2014

Folha Nº 06 *Paulo*